

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2016

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de **ANULAÇÃO**, do procedimento licitatório nº 229/2016, na modalidade Pregão Presencial nº 060/2016, que tem como objeto a Locação de escavadeira hidráulica sobre esteiras, para atender as necessidades da municipalidade, conforme definido no Anexo I – Termo de Referencia do referido edital.

II - DOS FATOS

No transcorrer da sessão de abertura do referido Pregão Presencial, realizado no dia 15.04.2016, ainda durante a fase de credenciamento o pregoeiro foi notificado por oficial de justiça da comarca de Francisco Beltrão/PR, o qual apresentou mandado de segurança impetrado pela empresa ALEX UILIAM BOTTEGA – ME, assegurando a participação da empresa no certame mesmo que a mesma não apresentasse documentação referente ao item 6.2 A empresa proponente deverá apresentar NOTA FISCAL do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários.

Diante dos fatos o pregoeiro deu prosseguimento ao certame sem analise da referida documentação tendo em vista a isonomia entre os participantes, após a apuração da fase de lances e fase de habilitação o impetrante do mandado de segurança ALEX UILIAM BOTTEGA — ME e PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS — ME foram vencedores dos itens em disputa, diante dos fatos o pregoeiro não adjudicou os itens aos vencedores como consta em ata da sessão folha nº 137/2016.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o **Art. 37** da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula nº 473/STF, decorrente do principio da legalidade, uma das mais conhecidas sumulas de Direito Administrativo, reforça o podes de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de oficio, sem necessidade de autorização previa do poder judiciário, para rever seus atos de oficio.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº9784/99 de acordo com o qual:

Art. 53. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respejtados os direitos adquiridos."





Em complemento, tendo como base a Lei nº 10.520/02 que institui a modalidade de licitação denominada Pregão em seu **Art. 9.** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8666/93, que de acordo com seu **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, após a realização do certame e verificados os fatos o pregoeiro identificou que a administração pública produziu ato ilegal quando previu no edital do Pregão Presencial nº 060/2016 o item 6.2 A empresa proponente deverá apresentar NOTA FISCAL do equipamento a ser locado, em nome da própria empresa contratada ou dos sócios proprietários.

Não observando o disposto na Lei nº 8666/93 em seu **Art. 3.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em seu § 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, a administração municipal deve observar os princípios que regem a sua atuação no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o **Art. 37.** da CF e ao **Art. 3.** Da Lei nº 8666/93.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, este Pregoeiro com respaldo do Prefeito Municipal, pelos motivos acima expostos, **ANULA** tornando sem efeitos os atos praticados no processo licitatório nº 229/2016, Pregão Presencial nº 060/2016.

Francisco Beltrão, 19 de Abril de 2016.

Cidney Barbiero Filho

PREGOEIRO

Antonio Cantelmo Neto/

PREFEITO MUNICIPAL